

CILSJ	
Processo	24/2023
Folha	1552
Assinatura	

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo administrativo nº: 271/2023

Ato Convocatório nº: 20/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO - MONTE ALTO/RJ.

Recorrente: KF ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 29.416.658/0001-60

Recorrido: Comissão Permanente de Licitação do CILSJ

I - DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Em relação ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que foram preenchidos os requisitos de representatividade, entretanto o recurso é intempestivo, e irregular por ter sido interposto fora do prazo concedido no edital. Logo, não foram notificadas as recorridas para apresentarem suas contrarrazões.

Conforme regras do edital (14.1), a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada imediatamente após habilitação dos participantes, da classificação técnica ou classificação geral de propostas, devidamente consignada em ata, quando é oportunizado prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de razões recursais, conforme expresso do edital de ato convocatório nº 20/2023, vejamos:

“14.1. Declarada a habilitação das participantes ou classificação técnica ou classificação geral das propostas, qualquer participante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, devidamente consignada em ata, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais.”

Desta feita, se houvesse registrada prévia intenção de recorrer - o que não ocorreu, iniciar-se-ia a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que reitera-se é de 03 (três) dias úteis, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

Assim resta expresso no aludido edital convocatório no item 14.2:

“14.2. A falta de manifestação imediata e motivada da participante importará a decadência do direito de interposição de recurso.”

Conforme preconizado pela doutrina e jurisprudência pátria, o prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica.

Nesse sentido:

“RECURSO ADMINISTRATIVO LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 39/93, ART. 158 OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O EXAURIMENTO DO PRAZO RECURSAL PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA NÃO CONHECIMENTO. Ultrapassado o prazo legal para a interposição do recurso administrativo, torna-se impossível seu conhecimento em razão da flagrante intempestividade, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica.”¹

No mesmo diapasão o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI N.º 9.784/1999. INTERPOSIÇÃO. OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O recurso administrativo deve ser interposto com as razões do pedido de reforma. II - O prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica. III - O rol probatório foi deficitariamente instruído pela Agravante, apresentando-se incapaz de refutar o direito da Impetrante. A afirmação da existência de motivo de força maior consiste em mera formulação descabida de prova, sendo sua existência nos autos incerta. IV - Agravo regimental desprovido.²

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“1. A tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador, pois intempestivo o recurso, opera-se a coisa julgada administrativa, tornando os seus efeitos efetivos e aptos a atingirem o patrimônio do particular.” (RMS 10338 / PR - Ministra LAURITA VAZ).


Os julgados dos Tribunais de Contas vertem no mesmo sentido:

“EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO. 1. **A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.** 2. O Recurso Administrativo interposto fora do prazo legalmente estipulado – trinta dias – não pode ser conhecido, conforme dicção do artigo 147 da Lei Complementar n. 68, de 1922. 3. Recurso Administrativo não conhecido, ante a sua intempestividade.”³ grifei

¹ TJ-AC 00013722920138010000 AC 0001372-29.2013.8.01.0000, Relator: Roberto Barros, Data de Julgamento: 26/01/2015, Conselho da Justiça Estadual, Data de Publicação: 31/01/2015.

² STJ - AgRg no MS: 7897 DF 2001/0106446-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/12/2001, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 04.03.2002 p. 168

³ PROCESSO: 719/2021/TCE-RO.

CILSJ	
Processo	241/2023
Folha	1554
Assinatura	

“EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO. 1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento. 2. Assim, o recurso interposto fora do prazo legalmente estipulado carece de ciência, a teor da norma inserta no art. 91 do RITC. 3. Recurso não conhecido. 4. Análise meritória prejudicada. UNANIMIDADE. “⁴

Conforme se verifica a DECISÃO quanto a habilitação das empresas deu-se no dia 20/12/2023 (quarta-feira), sendo todos intimados e cientes da decisão, logo, o prazo para apresentação de eventual recurso encerrou-se no trintídio que ocorreu em 25/12/2023 (terça-feira), o recurso foi protocolado no dia 27/12/2023, LOGO, INTEMPESTIVO.

III – CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, a Comissão Permanente de Licitação, DECIDE NÃO CONHECER o Recurso interposto intempestivamente pela empresa KF ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 29.416.658/0001-60, não concedendo-lhe provimento.

São Pedro da Aldeia, 05 de janeiro de 2024.



Claudia Magalhães
Presidente da Comissão de Licitação do CILSJ
Matrícula nº 67/2018

⁴ Decisão n. 365/2013 – 2ª CÂMARA. Processo n. 1.458/2013/TCE-RO. Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. Julgado em 9 de outubro de 2013